



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.703 - CE (2012/0112570-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **LIDUINA MARIA BENEVIDES PEDROSA E OUTRO**
ADVOGADOS : **GUSTAVO FERREIRA MAGALHÃES SOLON E OUTRO(S)**
 : **ROXANE BENEVIDES ROCHA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE FORTALEZA**
PROCURADOR : **JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTENSÃO DE PISO SALARIAL. ISONOMIA. EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES BENEFICIADOS POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DA COISA JULGADA.

1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que não podem ser extrapolados os limites da coisa julgada visando garantir a isonomia salarial de servidores, tendo em vista que a igualdade pretendida deve advir de disposições legais e não de decisões judiciais. Precedentes: AgRg no AREsp 275.477/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/04/2014; AgRg no Ag 1257013/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 19/08/2013.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Barth Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.703 - CE (2012/0112570-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : LIDUINA MARIA BENEVIDES PEDROSA E OUTRO
ADVOGADOS : GUSTAVO FERREIRA MAGALHÃES SOLON E OUTRO(S)
ROXANE BENEVIDES ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Liduina Maria Benevides Pedrosa e outro contra decisão, assim ementada (fl. 228):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTENSÃO DO PISO SALARIAL. ISONOMIA. EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES BENEFICIADOS POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DA COISA JULGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUMULA 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que perseguem a prestação jurisdicional referente a equiparação salarial em igualdade de condições com os demais servidores que já tiveram o direito reconhecido pelo judiciário. Afirmam que utilizaram as decisões como reforço de argumentação para a pretensão deduzida em juízo.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.703 - CE (2012/0112570-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXTENSÃO DE PISO SALARIAL. ISONOMIA. EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES BENEFICIADOS POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DA COISA JULGADA.

1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que não podem ser extrapolados os limites da coisa julgada visando garantir a isonomia salarial de servidores, tendo em vista que a igualdade pretendida deve advir de disposições legais e não de decisões judiciais. Precedentes: AgRg no AREsp 275.477/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/04/2014; AgRg no Ag 1257013/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 19/08/2013.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 235-242):

Trata-se de agravo interposto por Liduina Maria Benevides Pedrosa e outro contra decisão que inadmitiu recurso especial ao fundamento de que o recurso é manifestamente contrário à jurisprudência do STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 137):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO DE PISO SALARIAL ESTABELECIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 7.759/95 A TÍTULO DE ISONOMIA EM RELAÇÃO A SERVIDORES CONTEMPLADOS POR DECISÃO FAVORÁVEL DA JUSTIÇA TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 7º, IV, DA CF, 472 DO CPC E À SÚMULA 339 DO STF.

1 - A Lei Municipal 7.759/95, que fixou piso salarial com base em múltiplos do salário mínimo a algumas categorias de servidores guarda, neste aspecto, incompatibilidade material com a Carta Republicana de 1988, que não o recepcionou, proibindo em seu art. 7º, IV, qualquer vinculação do salário mínimo.

2. Afigura-se descabida a extensão de piso salarial aos apelados com base em isonomia com servidores albergados por sentença trabalhista transitada em julgado, uma vez que, nos moldes do art. 472 do CPC, esta somente faz coisa julgada às partes do processo, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

3 - Outrossim, a pretendida equiparação salarial encontra óbice intransponível na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, que veda ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REMESSA OFICIAL E RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDOS E PROVIDOS.

No apelo especial, a parte recorrente alega violação do art. 472 do CPC, ao argumento de que:

Entretanto, não existe nenhuma vedação legal, obstando que sejam questionados em juízo os efeitos circunstanciais da decisão (sentença ou acórdão), ou seja, é perfeitamente possível utilizar a parte dispositiva do *decisum* para servir de fundamento à causa de pedir em outra demanda judicial, segundo tem entendido a 6ª (turma) do Superior Tribunal de Justiça ao proferir acórdão no recurso especial em que foi relator o Ministro Vicente Cernichiaro, cuja publicação se deu em 18.10.93 pág. 21.890.

No caso em tela, por sinal, os demandantes perseguem a prestação jurisdicional referente a equiparação salarial (entenda-se: salário-base) em igualdade de condições com os demais servidores que já tiveram o direito reconhecido pelo judiciário. Portanto, não é correto afirmar que estão os autores tencionando atingirem isonomia total. Na verdade, não há questionamento acerca das vantagens e gratificações percebidas pelos paradigmas, as quais são de cunho pessoal. (...)

Na verdade, o que houve foi simples utilização das decisões que repousam sob o manto da coisa julgada como reforço de argumentação para a pretensão deduzida em juízo e em nome dos próprios autores e não postulando a utilização de outras decisões. (fls. 148-155)

Contrarrazões às fls. 173-176.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Oferecida contraminuta (fls. 218-220).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese dos autos relatam os próprios recorrentes:

Em meados do ano de 1985, o Município de Fortaleza, achou por bem editar o Dec. Mun. n.º 7153/85 estipulando um piso salarial para diversos servidores públicos municipais da área da saúde, dentre os quais, os servidores ora apelantes, onde lhes restou assegurado piso salarial.

Todavia a própria Administração, com o passar das gestões, reduzia aquele piso salarial. **Em função dessa redução salarial alguns servidores ingressaram com reclamações trabalhistas com afã de ter declaração judicial de seu direito de perceber o piso** que, repise-se, foi determinado pela própria Administração Pública.

O sucesso daqueles servidores, além de incentivar os recorridos, abriu precedente, vez que, ao não estender o mesmo benefício aos demais servidores feriu gravemente o disposto no art. 5º caput da Carta Constitucional de 1988, sendo defesa discriminação sem embasamento.

Destaque-se ainda a certeza de que aqueles servidores que auferem o piso salarial exercem as mesmas funções, nas mesmas condições e com a mesma capacitação técnica que os recorridos. (fls. 149-150, grifo nosso)

O Tribunal de origem, sobre o tema, consignou:

Ressalte-se, ainda, que a pretensão autoral colide frontalmente com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regra insculpida no art. 472 do Código de Processo Civil, segundo a qual **a sentença somente faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros.**

Não há de prosperar, portanto, o argumento de que os autores, ora apelados, teriam direito, em virtude do princípio constitucional da isonomia, à extensão do piso salarial obtido pelo requerente de ação trabalhista. É que existe entre eles uma diferença fundamental que não pode ser ignorada, qual seja, a de que o paradigma teve sua pretensão acolhida pela Justiça Laboral por meio de sentença transitada em julgado, decisão esta que, nos termos do art. 472 do CPC, não pode ter sua eficácia estendida a quem não foi parte no processo.

Impende salientar que, mesmo se tratando de servidores ocupantes de cargo idêntico, não poderia o Poder Judiciário, com visto a corrigir desigualdades mediante aplicação do princípio da isonomia, conceder-lhes reajuste salarial para fins de equiparação, tendo em vista o teor da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal. (fls. 137-144, grifo nosso)

Logo, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, a qual firmou entendimento no sentido de que não podem ser extrapolados os limites da coisa julgada com o fundamento de garantir a isonomia salarial de servidores, tendo em vista que a igualdade pretendida deve advir de disposições legais e não de decisões judiciais.

Neste sentido, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DECRETO ESTADUAL Nº 11.562/2004. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DO ADICIONAL DE FUNÇÃO. PERDA COMPENSADA COM AUMENTO DO VENCIMENTO-BASE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO OU DE VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA OBSERVADO. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO VENCIMENTAL COM BASE NA ISONOMIA. SERVIDORES PARADIGMAS COM SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA DIVERSA. EXTENSÃO DE DECISÃO JUDICIAL A TERCEIROS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AGRAVO IMPROVIDO. (...)

3. Se a situação fática e jurídica entre os impetrantes e os servidores apontados como paradigmas é diversa, não há falar em equiparação remuneratória com base na isonomia.

4. "Os limites da coisa julgada não podem ser extrapolados sob o fundamento de isonomia entre servidores, tendo em vista que a igualdade deve ser reconhecida com base nas leis, e não com base nas decisões judiciais. A eventual alteração do entendimento jurisprudencial não autoriza a revisão da coisa julgada" (AgRg no Ag nº 1.016.025/RS, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 25/8/2008).

5. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula nº 339 do STF).

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 30.304/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM O PISO SALARIAL RECONHECIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO QUE ESBARRA NOS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. ART. 472 DO CPC. INCABÍVEL A CONCESSÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE REAJUSTE, EXCLUSIVAMENTE, COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA 339/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)

3. A jurisprudência do STJ é firme quanto à inviabilidade da extensão dos efeitos de decisão judicial a terceiros, especialmente a que assegura vantagens pecuniárias a determinados servidores, porquanto tais efeitos somente atingem as partes que integraram a respectiva relação jurídica, nos termos do art. 472 do CPC. Súmula 339 do STF.

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1423484/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 09/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. LIMITES DA COISA JULGADA. SÚMULA 339/STF.

1. O Tribunal de origem concluiu que não cabe cogitar-se de isonomia salarial entre empregados que executam o mesmo labor quando motivos alheios ao empregador foram causas das diferenciações, tal como a situação pessoal do paradigma, em consequência de ação judicial anterior. As decisões judiciais somente aproveitam às partes em favor das quais são dadas, não podendo ser estendidas em benefício de terceiros estranhos à lide.

2. Nos termos do art. 472 do CPC, a sentença somente faz coisa julgada entre as partes que tenham figurado na relação processual a ela subjacente, não beneficiando nem prejudicando terceiros. É o que se convencionou chamar de eficácia subjetiva da coisa julgada. Precedentes.

3. Não cabe ao Judiciário, sob o fundamento de isonomia, aumentar vencimentos ou estender benefícios remuneratórios a servidor público, por tratar-se de incumbência reservada ao legislador. Incidência da Súmula 339/STF.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 177.448/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 27/09/2012, grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI ESTADUAL Nº 10.395/1995. EQUIPARAÇÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO. SÚMULA Nº 283/STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. (...)

3. "Os limites da coisa julgada não podem ser extrapolados sob o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento de isonomia entre servidores, tendo em vista que a igualdade deve ser reconhecida com base nas leis, e não com base nas decisões judiciais. A eventual alteração do entendimento jurisprudencial não autoriza a revisão da coisa julgada" (AgRg no Ag nº 1.016.025/RS, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 25/8/2008).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1129679/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 08/06/2011)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ISONOMIA SALARIAL. EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES BENEFICIADOS COM DECISÃO JUDICIAL. LIMITES DA COISA JULGADA. LEIS ESTADUAIS N.os 10.395/95 E 11.672/01. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Esta Corte Superior de Justiça compreende que a eventual alteração do entendimento jurisprudencial não tem o condão de permitir a revisão da coisa julgada.

2. Os limites da coisa julgada não podem ser transpostos com base no argumento de que é necessário garantir a prevalência da isonomia salarial entre servidores, visto que o alicerce para a admissão desse último preceito não é a existência de decisões judiciais num ou noutro sentido, mas, sim, a específica previsão legislativa do que rege o direito vindicado.

3. A análise do tema relativo aos limites da coisa julgada, quando a pretensão inicial relaciona-se à garantia de isonomia salarial aos Autores, é inviável na hipótese em comento, porquanto necessária a apreciação das Leis Estaduais n.os 10.395/95 e 11.672/2001, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n.º 280 da Suprema Corte. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1198685/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010, grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ISONOMIA COM SERVIDORES BENEFICIADOS COM DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. LIMITES. LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O comando normativo estatuído no art. 472 do CPC estabelece que "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros."

2. "Os limites da coisa julgada não podem ser extrapolados sob o fundamento de isonomia entre servidores, tendo em vista que a igualdade deve ser reconhecida com base nas leis, e não com base nas decisões judiciais. A eventual alteração do entendimento jurisprudencial não autoriza a revisão da coisa julgada." Precedentes. (...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1039810/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 08/09/2008, grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TEMAS NÃO VENTILADOS NA INSTÂNCIA A QUO. EXAME. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68%. ISONOMIA COM SERVIDORES BENEFICIADOS COM DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. LIMITES. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)

II - Conforme o comando normativo estatuído no art. 472 do Código de Processo Civil "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros."

III - In casu, o reajuste pleiteado foi resultado de acordos judiciais, que pressupõem concessões mútuas entre as partes em litígio, relevando eventuais benefícios e prejuízos a serem suportados. Ademais, não tendo sido as ações originárias ajuizadas em favor da categoria e, sim, em caráter individualizado, não se pode, portanto, extrapolar os limites subjetivos da coisa julgada sob o fundamento de isonomia, uma vez que a igualdade deve ser reconhecida frente à lei e não frente a decisões judiciais.

(...)

V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 796.826/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 398, grifo nosso)

Desse modo, incide na espécie a Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).

No mesmo sentido, confirmam-se precedentes mais recentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA OUTORGADA A CERTOS SERVIDORES EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. INATACADO FUNDAMENTO POR SI SÓ SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **A jurisprudência do STJ é firme quanto à inviabilidade da extensão dos efeitos de decisão judicial a terceiros, especialmente a que assegura vantagens pecuniárias a determinados servidores, porquanto tais efeitos somente atingem as partes que integraram a respectiva relação jurídica, nos termos do art. 472 do CPC.**

2. O fundamento do acórdão recorrido de que não foi provada a identidade de situações entre os recorrentes e o servidor paradigma, suficiente, por si só, à manutenção do julgado, não foi rebatido nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Incidência da Súmula 283/STF.

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 275.477/CE, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 08/04/2014, grifo nosso)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ISONOMIA SALARIAL. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. SÚMULA 339/STF.

1. **Os limites da coisa julgada não podem ser extrapolados sob o fundamento de isonomia entre servidores, tendo em vista que a igualdade deve ser reconhecida com base nas leis, e não com base nas decisões judiciais.** Eventual alteração do entendimento jurisprudencial não autoriza a revisão da coisa julgada. Precedentes.

2. Nos termos da Súmula 339 do STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

3. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 1257013/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 19/08/2013, grifo nosso)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0112570-6

AgRg no
AREsp 184.703 / CE

Números Origem: 2000013481585 20000134815851 200202443396 200402018052 74315825200080600011

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIDUINA MARIA BENEVIDES PEDROSA E OUTRO
ADVOGADO : ROXANE BENEVIDES ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LIDUINA MARIA BENEVIDES PEDROSA E OUTRO
ADVOGADOS : ROXANE BENEVIDES ROCHA E OUTRO(S)
GUSTAVO FERREIRA MAGALHÃES SOLON E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Barth Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.